



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601336-58.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601336-58.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 APARECIDA MARIA MACHADO FERRO DEPUTADO ESTADUAL, APARECIDA MARIA MACHADO FERRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. APONTAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS SEM GRAVIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou quatro irregularidades, duas resultaram na sugestão para devolução de valores decorrentes da utilização de recursos do FEFC.
2. Uma correspondeu a omissão de despesas na prestação de contas referentes às notas fiscais, não canceladas pela candidata, no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).
3. Outra, a cheques nominais e não cruzados como meio de pagamento para os serviços de militância, no caso, mantenho a glosa para ressalva e acolho sugestão de recomposição do erário, no valor de 3.645,00

(três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais

4. No mais, erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretaram a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97 .

5. Determinação de devolução do valor de R\$ 3.941,00 referentes aos recursos do FEFC sem a devida comprovação de regularidade.

6. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS, as contas de campanha de Aparecida Maria Machado Ferro, candidata ao cargo de Deputado Estadual, com devolução ao Tesouro Nacional e R\$ 3.941,00 (três mil, novecentos e quarenta e um reais) referentes aos recursos do FEFC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Aparecida Maria Machado Ferro, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Na prestação de contas final, a candidata informa que o valor financeiro arrecadado foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), oriundos do Fundo Especial de Campanha. Não foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas somaram R\$ 69.999,49 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), restando sobras financeiras de campanha de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Por fim, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, apresentou o Parecer de ID 10047742, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.941,00 (três mil, novecentos e quarenta e um reais), em virtude das seguintes inconsistências:

a-) Ausência de extratos solicitados, mesmo em relação a conta nº 26.816-X, não foram apresentados os extratos referente ao mês de agosto e outubro. Com relação ao extrato referente ao mês de setembro não demonstra todas as movimentações realizadas

b-) Verificou-se que a candidata deixou de registrar a doação referente à gravação edição e envio para programas de TV, conforme declarado na prestação de contas do doador, configurando uma impropriedade.

c) Com relação ao apontamento de despesas, a prestadora não comprovou que não adquiriu as despesas listadas e não demonstrou que solicitou o cancelamento das notas fiscais. Contata-se também que até a presente data as notas fiscais, continuam ativas e sem cancelamento. A omissão das despesas perfaz o montante de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

d) Verificou-se que a prestadora efetuou pagamentos com cheques e não comprovou que os pagamentos relacionados foram realizados com cheque nominal e cruzado. Também não foi possível identificar a contraparte com os documentos apresentados pela candidata. Diante da ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do FEFC, recomenda-se que seja determinada devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso do montante de R\$ 3.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais);

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10055887) pela aprovação das contas com ressalva, com devolução ao Tesouro Nacional do valor e R\$ 3.941,00 (três mil, novecentos e quarenta e um reais),

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Aparecida Maria Machado Ferro, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual persistiram as inconsistências relatadas, as quais foram apontadas no Parecer Conclusivo (id. 10047742) para justificar a aprovação com ressalva e a sugestão para recomposição do

erário no montante de R\$ 3.941,00 (três mil, novecentos e quarenta e um reais).

a-) Ausência de extratos solicitados, mesmo em relação a conta nº 26.816-X, não foram apresentados os extratos referente ao mês de agosto e outubro. Com relação ao extrato referente ao mês de setembro não demonstra todas as movimentações realizadas

b-) Verificou-se que a candidata deixou de registrar a doação referente à gravação edição e envio para programas de TV, conforme declarado na prestação de contas do doador, configurando uma impropriedade.

c) Com relação ao apontamento de despesas, a prestadora não comprovou que não adquiriu as despesas listadas no parecer conclusivo id 10047742 e não demonstrou que solicitou o cancelamento das notas fiscais. Contata-se também que até a presente data as notas fiscais, continuam ativas e sem cancelamento. A omissão das despesas perfaz o montante de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

d) Verificou-se que a prestadora efetuou pagamentos com cheques e não comprovou que os pagamentos relacionados foram realizados com cheque nominal e cruzado. Também não foi possível identificar a contraparte com os documentos apresentados pela candidata. Diante da ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do FEFC, recomenda-se que seja determinada devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso do montante de R\$ 3.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais);

Da análise dos autos então alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalva, conforme recomendado pelo setor técnico.

Passemos à análise pontual:

Sobre as despesas não declaradas, as omissões foram detectadas com base nos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, mediante circularização de informações com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de despesas.

Em defesa, alegou-se que as despesas relacionadas ao CNPJ da candidata não foram feitas por ela.

Então, como bem pontuado no parecer conclusivo, a prestadora além de não comprovar que não contraiu as despesas, igualmente não demonstrou o cancelamento das notas fiscais. A Seção de Contas Eleitorais, portanto, constatou que até o parecer conclusivo as notas fiscais continuavam ativas e sem cancelamento.

De modo que a simples alegação da candidata não serve para invalidar os documentos fiscais emitidos. E no que diz respeito a origem dos recursos utilizados, não foi possível a averiguação da sua origem, restando-os como recursos de origem não identificada.

As omissões referentes às despesas na prestação de contas, no montante de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), implica o recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Já no que diz respeito a exigência de cheques nominais e cruzados, a candidata alegou que o número de cheques emitidos conferem com o número de fornecedores. Em anexo nos autos, a prestadora juntou os comprovantes das despesas, os contratos e os seus respectivos cheques nominais.

Contrato (id 10039739) de militância - cabo eleitoral Adriana Campos de Araujo no valor de R\$ 1.215,00:
Cheque nominal de R\$ 1215,00

Contrato (id 10039740) de militância - cabo eleitoral Graziela Queiroz Vieira Silva no valor de R\$ 1.215,00:
Cheque nominal de R\$ 1215,00

Contrato (id 10039741) de militância - cabo eleitoral Vitória Camila Ferreira de Souza no valor de R\$ 1.215,00: Cheque nominal de R\$ 1215,00

Analisando-os, de fato, embora os cheques sejam nominais, eles não foram cruzados, conforme determina a norma do art. 38, I, da Res. 23.607/2019.

Acato também a sugestão para devolução dos recursos, uma vez que embora os cheques tenham sido direcionados nominalmente aos contratados, não houve identificação nos extratos.

Isso porque a resolução regente - ratificada pela jurisprudência do TSE - admite qualquer meio idôneo de prova para fins de demonstração de despesas custeadas com recursos públicos, desde que não seja comprometida a eficaz fiscalização das contas e sejam preservadas a transparência e a confiabilidade, na linha do disposto no art. 60, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, o Parecer Conclusivo id 10047506 traz a informação de que os cheques foram compensados sem as respectivas identificações nos extratos bancários. O que temos, então, como provas factíveis nos autos são: os contratos de militância, as fotos dos cheques nominais e os extratos bancários.

Os extratos, por sua vez, provam que os valores, os quais correspondem as despesas referentes às contratações do serviço de militância, foram efetivamente sacados, mas não conferem a certeza necessária quanto aos recebedores.

É indubitável que a norma ao exigir o cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos, eis que ao cruzar um cheque o comando passa a ser o de depósito, ou seja, o pagamento do beneficiário necessariamente passará de uma conta bancária para outra.

Tal questão poderia, em tese, ser mitigada se o extrato bancário trouxesse a informação sobre quem sacou o

cheque, mas sem essa indicação entendo não ser possível superar o comando legal que termina que o candidato deve cruzar o cheque, além de nominá-lo.

De modo que entendo que o empenho do recurso público não está integralmente rastreado e comprovado. Assim, o fim pretendido pela norma não foi alcançado.

Determino o recolhimento de R\$ 3.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) destinados à contratação de militância.

De qualquer forma, do conjunto das informações constantes na prestação de contas, são erros materiais de pequena relevância, que no contexto geral não devem servir como fundamento à desaprovação.

Nesse cenário, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das conta

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação com ressalva, das contas de campanha de Aparecida Maria Machado Ferro, candidata ao cargo de Deputado Estadual, com devolução ao Tesouro Nacional e R\$ 3.941,00 (três mil, novecentos e quarenta e um reais) referentes aos recursos do FEFC.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral Relator